

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000430-78.2026.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Responsabilidade Fiscal**
 Requerente: **Stefania Wludarski e outro**
 Requerido: **Ane Graziele Plonkoski e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lucia Fusaro**

Vistos.

Trata-se de Ação Popular com Pedido Liminar ajuizada por **JOSÉ AURICCHIO JUNIOR** e **STEFÂNIA WLUDARSKI** em face de **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CAIO LESSIO PREVIATO, PAULO JOSÉ ROSSI, FÁBIO CRUZ SILVA, SILVIA DE CAMPOS, CAROLINA MORALES DUWE, ROSANA ESCANHO** e **ANE GRAZIELE PLONKOSKI**, sustentando a existência de vícios formais na elaboração do “Relatório Financeiro Detalhado por Fonte 01 (Recursos do Tesouro)”, comprometendo sua legalidade e regularidade, situação potencialmente lesiva ao patrimônio público do Município de São Caetano do Sul. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam a suspensão dos efeitos do relatório em questão, abstendo-se a Municipalidade de utilizar o relatório como fundamento para a prática de qualquer ato administrativo; no mérito, requerem a declaração de nulidade do relatório, reconhecendo sua inaptidão jurídica, bem como a condenação dos requeridos ao ressarcimento de eventuais danos ao erário em caso de má-fé ou dolo.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da inicial (fls. 144/146 e 177/178).

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.****1000430-78.2026.8.26.0565 - lauda 1**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme opinou o Ministério Público, a petição inicial deverá ser indeferida.

A ação popular tem como expresso objetivo a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entes públicos, nos expressos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965, sendo imperiosa a demonstração de lesividade concreta e efetiva ao erário em razão dos atos impugnados.

A presente demanda, entretanto, não preenche estes requisitos. Conforme bem apontou o *Parquet* em sua manifestação, o relatório vergastado se caracteriza como “*documento de natureza técnico-informativa e caráter preliminar*”, não constituindo “*ato administrativo apto, por si só, a gerar dispêndio de recursos públicos, reconhecer obrigações financeiras ou produzir efeitos patrimoniais diretos*” (fls. 145). Nesse sentido, a lesão ao erário apontada pelos requerentes é meramente potencial, sendo que a mera existência de irregularidades formais não se encontra no escopo da ação popular enquanto “*instrumento específico para tutela do patrimônio público contra atos efetivamente lesivos, e não meio de controle genérico da legalidade administrativa*” (fls. 145).

Depreende-se também que, como bem apontou o MP, “*os autores da ação são o ex-Prefeito do Município e pessoa ligada à gestão administrativa anterior (Secretária de Governo), justamente o período objeto das apurações mencionadas no relatório impugnado*” (fls. 145). Verifico, portanto, que se trata de ajuizamento de ação popular não visando a tutela do erário público, mas fundamentalmente para a defesa de interesses pessoais – a qual, embora legítima, deverá ser deduzida pelas vias adequadas, inexistindo interesse processual no presente caso.

No mais, os fatos novos informados pelos autores às fls. 147/150 não têm o condão de desconstituir as conclusões do Ministério Público, ora acolhidas por este Juízo; pelo contrário, a suposta declaração do Secretário Municipal da Fazenda em audiência pública apenas confirma a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexistência de lesividade concreta e atual, demonstrando que, de fato, o relatório impugnado ostenta natureza meramente informativa e sequer teve conclusão definitiva.

Assim sendo, é medida de rigor o indeferimento da inicial, com a consequente extinção da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a presente *Ação Popular com Pedido Liminar* ajuizada por **JOSÉ AURICCHIO JUNIOR** e **STEFÂNIA WLUDARSKI** em face de **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CAIO LESSIO PREVIATO, PAULO JOSÉ ROSSI, FÁBIO CRUZ SILVA, SILVIA DE CAMPOS, CAROLINA MORALES DUWE, ROSANA ESCANHO** e **ANE GRAZIELE PLONKOSKI**, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de defesa, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 15 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**